



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-64.1997.4.03.6100/SP**  
1997.61.00.041513-3/SP

**D.E.**

Publicado em 15/10/2012

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia  
do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00415136419974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

**EMENTA**

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. ATIVIDADE BÁSICA LIGADA À QUÍMICA. INSCRIÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.**

I - A obrigatoriedade de registro nos Conselhos Profissionais, nos termos da legislação específica (Lei n. 6.839/80, art. 1º), vincula-se à atividade básica ou natureza dos serviços prestados.

II - Empresa que exerce atividade ligada ao ramo da química devidamente inscrita no Conselho Regional de Química, não havendo previsão legal a exigir registro em mais de um Conselho Profissional. Precedentes.

III - Apelação improvida.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 04 de outubro de 2012.

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049

Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591

Data e Hora: 04/10/2012 19:21:12

---

## **APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-64.1997.4.03.6100/SP**

1997.61.00.041513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA  
APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP  
ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00415136419974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

### **VOTO**

A Lei n. 6.839, de 30 de outubro de 1980, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, estatui o seguinte:

*"Art. 1º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros."*

A *mens legis* do dispositivo transcrito é a de "coibir os abusos praticados por alguns Conselhos que, em sua fiscalização de exercício profissional, obrigavam ao registro e pagamento de anuidades as empresas que contratavam profissionais para prestar tão-somente serviços de assessoria ligados a atividades produtivas próprias". (TRF - 3ª Região, 3ª T., AMS n. 49219, Rel. Des. Fed. Nery Junior, j. 15.09.99, DJ de 13.10.99, p. 564).

Sustenta o Apelante, enquadrar-se a atividade da Autora no art. 7º, da Lei n. 5.194/66, que dispõe:

*Art . 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:*

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

e) *fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *direção de obras e serviços técnicos;*

g) *execução de obras e serviços técnicos;*

h) *produção técnica especializada, industrial ou agro-pecuária.*

*Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.*

Outrossim, da análise da documentação juntada aos autos, verifica-se que a Autora possui atividade básica relacionada à química, tendo sido esclarecido pela perícia realizada ser o CRQ4 órgão competente para a respectiva fiscalização (fl. 476).

Com efeito, a Cláusula Quarta de seu contrato social estabelece que seu objeto social é a indústria de tratamento térmico de metais em geral (fl. 18).

Por sua vez, cumpre observar que os arts. 59 e 60 da referida lei, referentes ao registro das empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, devem ser interpretados à luz do transcrito art. 1º, da Lei n. 6.839/80, conforme orientação da jurisprudência mais recente.

Quanto às Resoluções ns. 218/73 e 417/98, do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, utilizadas pelo Apelante em seu recurso para fundamentar sua pretensão, sua aplicação também não merece prosperar, porquanto abrange, praticamente, todas as espécies de indústrias, extrapolando as competências estabelecidas em lei. Ainda, o enquadramento da empresa, consoante as Leis ns. 6.839/80 e 5.194/66, deve ser aferida no caso concreto.

Em consequência, nos termos da legislação aplicável, carece de legitimidade a exigência imposta pela autarquia recorrente.

Nessa linha, o entendimento desta Sexta Turma, conforme julgado a seguir:

***"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA. REGISTRO. LEI Nº 6.839/80 E LEI Nº 5.194/66. INEXIGIBILIDADE.***

*(...)*

*2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.*

*3 - Empresa que não possui atividade básica relacionada a agronomia, nem tampouco presta serviços desta natureza, não está obrigada ao registro perante o CREEA.*

*4 - Não há amparo legal à previsão imposta pela Resolução nº 218/73 do CREEA, ao generalizar as atividades desenvolvidas pelas três categorias profissionais submetidas a sua fiscalização.*

*5 - Nossos Tribunais têm, sistematicamente, afastado a pretensão do CREEA, inadmitindo a exigência de registro genérico junto àquela entidade.*

*(...)"*

*(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 145664, Rel. Desemb. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 25.09.2002, DJ de 1.11.2002, p. 350).*

Dessa forma, exercendo a Autora atividade básica relacionada ao ramo da química e estando devidamente inscrita no conselho de fiscalização profissional competente, incabível exigir-se

duplicidade de registros.

Nesse sentido, registro julgado desta Sexta Turma, em acórdão assim ementado:

**"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - CRQ. LEI Nº 6.839/80. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA. DUPLICIDADE DE REGISTROS. IMPOSSIBILIDADE.**

(...)

*2 - A Lei nº 6.839/80 vinculou o registro das empresas nos Conselhos Profissionais à atividade inerente ao exercício da profissão e àquelas em que o serviço seja prestado diretamente a terceiros.*

*3 - Empresa cujas atividades básicas são pertinentes ao ramo da engenharia, devendo a sua fiscalização ficar a cargo do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA.*

*4 - Não há amparo legal a exigir a duplicidade de registros, portanto, dispensada sua filiação a outro Conselho Profissional.*

*5 - Jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.*

(...)"

(TRF - 3ª Região, 6ª T., AMS 224398, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 09.10.02, DJ de 25.11.02, p. 602).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO.**

É o voto.

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049

Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591

Data e Hora: 04/10/2012 19:21:15

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0041513-64.1997.4.03.6100/SP**

1997.61.00.041513-3/SP

RELATORA : Desembargadora Federal REGINA COSTA

APELANTE : Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia do Estado de Sao Paulo CREA/SP

ADVOGADO : CID PEREIRA STARLING e outro  
APELADO : TRATAMENTOS TERMICOS MARWAL LTDA  
ADVOGADO : MARCELO HENRIQUE DA COSTA e outro  
APELADO : Conselho Regional de Quimica da 4 Regiao CRQ4  
ADVOGADO : FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA e outro  
No. ORIG. : 00415136419974036100 10 Vr SAO PAULO/SP

## RELATÓRIO

Trata-se de ação, sob o rito ordinário, oposta por **TRATAMENTOS TÉRMICOS MARWAL LTDA.**, contra **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP** e **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO - CRQ4**, distribuída por dependência à medida cautelar n. 97.0036718-5, objetivando a declaração judicial da inexistência de relação jurídica entre a Autora e o CREA/SP.

Pleiteia, ainda, a declaração de existência de relação jurídica em relação ao CRQ4.

Aduz a Autora estar inscrita perante o CRQ4 desde 1984, por força de sua atividade básica.

Sustenta ter recebido auto de infração lavrado pelo CREA/SP, o qual, equivocadamente, invocou para si a competência de fiscalizar as atividades da Autora.

Ressalta que possui como responsável técnico um profissional da área química, requerendo, ao final, a procedência do pedido (fls. 02/15).

À inicial foram acostados os documentos de fls. 17/201.

Em contestação, o CREA/SP apontou como dever da Autora, possuir um engenheiro em seu quadro de funcionários, fato que enseja a obrigatoriedade da inscrição (fls. 209/222), acostando os documentos de fls. 223/266.

O CRQ4 apresentou defesa às fls. 268/275, arguindo, preliminarmente, a carência de ação.

No mérito, acrescenta dedicar-se a Autora a atividade que requer, preponderantemente, a presença e atuação de profissionais da Química.

Anexa os documentos de fls. 276/284.

Em réplica única a Autora afirma não ter sido contestada sua atividade básica, tornando o fato incontroverso, requerendo a procedência da ação (fls. 286/292).

O MM. Juízo *a quo*, em despacho saneador, excluiu o CRQ4 do polo passivo da ação (fl. 301), havendo posterior reforma da decisão por esta Corte (fls. 319/320).

Determinada a realização de perícia (fl. 321), foram formulados quesitos pelo CRQ4 (fls. 325/326), pela Autora (fl. 342), e pelo CREA/SP (fl. 369).

Laudo pericial às fls. 405/454, esclarecido às fls. 475/476.

Sobre o laudo pericial e os esclarecimentos, manifestaram-se a Autora (fl. 458 e 490/491), o

CREA/SP (fls. 459/467 e 486/489) e o CRQ4 (fls. 469/474 e 492/493).

O MM. Juízo *a quo* concluiu que a atividade básica da Autora, conforme elucidado pela perícia, submete-se à fiscalização do CRQ4, sendo desnecessário o registro perante o CREA/SP, pelo que o pedido foi julgado procedente, com condenação deste ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa (fls. 522/525-v).

O CREA/SP interpôs, tempestivamente, recurso de apelação, postulando a reforma da sentença, sustentando que a atividade básica da Autora está inserida dentre as aquelas submetidas a sua fiscalização (fls. 527/536).

Com as contrarrazões da Autora (fls. 548/562), subiram os autos a esta Corte.

Submeto ao revisor, na forma regimental.

**REGINA HELENA COSTA**  
**Desembargadora Federal Relatora**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): REGINA HELENA COSTA:10049

Nº de Série do Certificado: 26ABD02923AC7591

Data e Hora: 04/10/2012 19:21:09

---